

A. I. N° - 206900.0077/12-5  
AUTUADO - C & A MODAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS  
ORIGEM - IFEP NORTE  
INTERNET - 07.11.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0232-02/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE CORREÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENTREGUES POR FORÇA DE INTIMAÇÃO. De acordo com o art. 708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Não foi atendida a intimação para correção do arquivo magnético. Infração caracterizada. Não acolhida arguição de nulidade. Afastada alegação de decadência. Negado o pedido de perícia. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2012, para constituir o crédito tributário no valor de R\$108.399,97, em razão de:

Infração 01 – 16.12.24 - Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes. Multa no valor de R\$87.518,71.

Infração 02 – 07.15.02 – recolheu a menos do ICMS, no valor de R\$20.881,26, referente a antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação adquiridas com fins de comercialização.

O autuado, fls. 86 a 99, impugnou parcialmente o lançamento tributário, inicialmente tratando da tempestividade da defesa, descreve as infrações o enquadramento legal e registra que a Defesa não abrange a infração 02, tendo em vista que a optou por pagar esta parte da autuação (**doc. 03**).

Quanto aos demais pontos, aduz que é de rigor o cancelamento dos Autos de Infração pela Junta de Julgamento Fiscal, visto que parte do lançamento já foi alcançada pela decadência, e a parte remanescente não acarretou falta de pagamento de ICMS, nem decorre de qualquer ato doloso ou simulado do autuado, o que torna imperiosa a aplicação do artigo 158 do RPAF/BA.

Como preliminar de nulidade, em relação a infração 01, transcreveu os artigo do enquadramento e da multa aplicada, observando que nenhuma das previsões normativas contidas nos artigos transcritos foram devidamente apontadas pela fiscalização como violadas pelo autuado, limitando-se a fiscalização a afirmar, na “Descrição dos Fatos”, que “a empresa foi intimada formalmente para corrigir os Arquivos Magnéticos em 19/10/2012 e que, em 31/10/2012 apresentou os arquivos com os mesmos erros encontrados nos arquivos originais”.

Acrescenta que a fiscalização não deixou claro, na descrição da “Infração 1”, se estava aplicando a norma da alínea “f” ou a da alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em conta que, na planilha que consta nas folhas 1 e 2 do Auto de Infração consta referência a ambas as normas quando se explicitam os enquadramentos legais e multas aplicadas.

Comenta que o lançamento tributário, enquanto atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do art. 3º c.c. art. 142, ambos do CTN, pressupõe a adequada e suficiente descrição da conduta infracional, sem a qual será inevitável e irremediavelmente inválido.

Argumenta que a nulidade do Auto de Infração decorre da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tipo por violados, implicando no cerceamento do direito de defesa do autuado, o que ofende o artigo 2º do RPAF/BA, pois a descrição da “Infração 1” aponta duas normas legais diversas (alínea “f” e alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei n. 7.014/96), que regulam condutas também diversas, situação que impossibilita que o autuado promova sua defesa de forma ampla, bem como viola o princípio da legalidade objetiva, tendo em vista que para uma mesma infração estão sendo mencionadas duas multas.

Além disso, aduz a defesa que tal erro da fiscalização acarreta ofensa ao art. 142 do CTN, que, em sua parte final, determina que a Administração Tributária, ao propor a penalidade aplicável, observe os princípios da legalidade e tipicidade cerrada.

Sustenta que parcela do crédito tributário exigido no Auto de Infração está extinta pela decadência do direito do Fisco Baiano, em especial aqueles relativos ao período anterior a dezembro de 2007, à luz do que dispõe o art. 150, § 4º, c.c. art. 156, V, ambos do CTN, visto que transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data dos supostos fatos geradores e a data da intimação do lançamento, transcrevendo doutrina sobre o tema.

Assegura que, considerando que no caso em questão (i) houve antecipação do pagamento do ICMS pelo autuado ao longo dos meses de abril a novembro de 2007 (**Doc. 4**); (ii) que o ICMS é tributo sujeito à apuração mensal; (iii) e que o autuado apenas foi notificado do lançamento em 19/12/2012, há de ser aplicada a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, do que decorre a extinção do crédito tributário relativamente aos meses de abril a novembro de 2007, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

Frisa que inexistiu dolo ou prejuízo à Fazenda Pública Baiana, visto que não houve cobrança de ICMS no tocante a tal parte da autuação, restando atendido o outro requisito do art. 158 do RPAF/BA. Ademais, no período fiscalizado houve diversos recolhimentos do ICMS, fato que é comprovado pelo extrato de pagamentos realizados pelo autuado.

Ressalta que, embora a norma afirme que as Juntas de Julgamento Fiscal e as Câmaras do CONSEF “poderão” reduzir ou cancelar as multas, trata-se de um poder-dever do Administrador, o que significa que, uma vez verificadas as previsões contidas na norma, é de rigor a sua observância. Caso contrário, os contribuintes ficariam ao alvedrio dos interesses subjetivos de cada julgador, o que atenta contra os princípios da moralidade e da impessoalidade que norteiam a atuação da Administração Pública em todos os níveis, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer:

- a) *A declaração de nulidade do lançamento, em relação à Infração 1, ante a ausência de elementos necessários à perfeita caracterização da infração, pela vagueza e indeterminação dos dispositivos legais e regulamentares apontados como infringidos, bem com em vista dos erros de descrição dos fatos e da dubiedade do enquadramento legal que motivou o Auto de Infração;*
- b) *O reconhecimento da extinção de parcela dos créditos tributários exigidos no Auto de Infração, em especial aqueles relativos ao período anterior a dezembro de 2007, pela decadência do direito do Fisco de constituir-lhos, em razão do disposto no art. 150, §4º, do CTN;*
- c) *Por fim, pede-se, o cancelamento do lançamento quanto à Infração 1, tendo em conta que o disposto no art. 158 do RPAF/BA, pois os equívocos apontados pela fiscalização não acarretaram no não pagamento de ICMS, nem decorreram de dolo, fraude ou simulação da Defendente.*

Protesta pela juntada posterior de outros documentos, bem como pela realização de prova pericial nos arquivos magnéticos, de modo a demonstrar a ausência de omissão de saídas tributáveis, com fundamento no art. 123, § 3º c.c. art. 145, ambos do RPAF/BA.

Requer, por fim, (i) que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome do patrono do autuado; e (ii) a realização de sustentação oral de suas razões de Defesa, conforme autoriza o art. 163 do RPAF/BA, c.c. art. 64, III, do Decreto Baiano nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF).

Um dos autuantes ao prestar a informação fiscal, fls. 116 e 118, frisa que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento do valor imputado na infração 2, conforme DAE anexado à folha 109 do presente PAF.

Com relação a infração 1 aduz que os documentos acostados ao PAF nos anexos A, B e C, comprovam de forma inconteste que as informações prestadas pelo contribuinte em seus arquivos magnético são divergentes do verdadeiro conteúdo dos documentos fiscais referenciados. Pode-se também comprovar que em todas as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos referenciados acima, a autuada, utiliza-se de uma descrição genérica, tais como, “MATERIAIS DIVERSOS”, e ou, de “MATERIAIS DE USO E CONSUMO”, para identificar os diversos tipos de mercadorias.

Salienta que as informações acima elencadas foram obtidas dos arquivos magnéticos retransmitidos pela autuada, aos servidores a SEFAZ, em 31/10/2012 conforme comprova a Relação de Arquivos Repcionados emitida em 09/11/2012 anexo as folhas 44 a 53 do presente PAF.

Ressalta que tais divergências foram devidamente identificadas e relacionadas na intimação fiscal expedida em 19/10/2012, que concedeu o prazo de 30(trinta) dias para a autuada apresentar novos arquivos corrigindo as divergências relatadas, fls. 10 a 22 do PAF.

Frisa que o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “i” da Lei 7014/96 atribui multa de 5% sobre o valor das entradas e saídas omitidas ou informadas com dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, ressalvado tão somente que esta multa não pode ultrapassar a 1% do valor das entradas e saídas realizadas em cada período de apuração, limitação esta que não se aplica ao caso em concreto.

Aduz que diante dos fatos acima relatados e comprovados, ficando caracterizada a correção da aplicação da multa imposta, pugna pela manutenção integral do presente item em sua inteireza.

Sobre o pedido de extinção das parcelas imputadas anteriores a dezembro de 2007, entende que os argumentos apresentados pela autuada não merecem guarida visto que, a matéria está cristalinamente regulamentada no art. 107-A do COTEB, Lei 3.956/81 que, em sua essência, transcreve o artigo 173, I do CTN e estabelece o prazo de decadência de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e em nova manifestação defensiva, fls. 125 a 136, aduz que a informação fiscal apenas evidenciou a invalidade do Auto de Infração, confirmando o erro de direito relativo à imposição de multa. Além disso, não trouxe qualquer elemento capaz de afastar a configuração da decadência do direito de o Fisco constituir as exigências do período anterior a dezembro de 2007. Tampouco apresentou qualquer justificativa capaz de afastar a aplicação do art. 158 do RPAF/BA ao caso concreto. Reiterou os argumentos apresentados na defesa inicial, inclusive com descrição dos dispositivos legais e doutrina.

Um dos autuante tomou ciência da manifestação defensiva, fl. 138, porém não se manifestou.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 02 duas infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 02, tendo efetuado o pagamento. Portanto, não existindo lide, entendo que as mesmas restaram caracterizadas.

Assim, no caso em tela, a lide persiste em relação a infração 01, a qual passo a analisar.

Inicialmente, em relação a arguição, de forma indireta, de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstengo de manifestar a respeito.

Não podem ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas, documentos e levantamentos de provas, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico.

Cabe ressaltar que não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal e nem cerceamento do direito defesa ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas, tendo o sujeito passivo recebido cópia dos levantamentos e documentos de prova, além de cópia Auto de Infração e do Demonstrativo de Débito correspondente.

Saliento que a descrição da infração foi previamente analisada e definida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ao aprovar o Sistema Informatizado de Emissão do Auto de Infração, inclusive estando a descrição vinculada aos dispositivos indicados, como sendo suficiente para a situação em lide, por consequência, também não existe dubiedade do enquadramento legal que motivou o Auto de Infração, como alegado pela defesa, uma vez que o mesmo corresponde ao previsto na legislação na época do fatos geradores.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não podem ser acolhidas as alegações de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Em relação à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados relativos ao período anterior a dezembro de 2007, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, sendo necessária a apuração do imposto devido mediante procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS e realizado o consequente recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Também não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, o fisco teria até o dia 31/12/2012 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2012 não se configurou a decadência.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Superadas as questões preliminares, observo que na infração 01 foi aplicada multa, imputando ao sujeito passivo ter descumprido obrigação acessória pelo fornecimento de informações através de arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, com o valor da multa limitado a 1% do total das operações de entradas ou de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a mesma sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

Na análise da Intimação para apresentação de informações em meio magnético, acostada à folha 10 dos autos, constata-se que o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação dos arquivos corrigidos e lhe fora informado a inconsistência do arquivo, portanto, resta demonstrado nos autos que o procedimento fiscal atendeu as exigências determinadas no art. 708-B, §§ 3º e 5º do RICMS/BA, abaixo transcrito, inclusive, com relação ao prazo de trinta dias para correção:

*Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias*

*úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

...

*§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.*

...

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.*

No mesmo sentido, no artigo 708-A, § 4º, estabelece que o arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

Saliento que a intimação atendeu ao previsto no 708-B, § 3º, do já citado regulamento, uma vez que, no próprio corpo da Intimação foi especificadas as irregularidades existentes, fls. 10 a 21.

Resta cristalino, da análise dos elementos que embasam o lançamento tributário, que o sujeito passivo foi regularmente intimado para proceder as correções, tendo inclusive sido observadas as exigências preconizadas pelo art. 708-B do RICMS/BA, em especial a indicação das irregularidades encontradas nos referidos arquivos, bem como o prazo de 30 dias para sua regularização.

Examinado os valores das saídas consignados nos levantamento fiscais que embasa constatei que a fiscalização observou o limite de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infração por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu irregularidades, já relatadas no presente acórdão. Assim, diante das infrações claramente cometidas, devidamente apuradas e confirmadas nesse voto, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

Também não acolho o pedido de redução ou cancelamento, haja vista que a não apresentação ao fisco de arquivos ou a sua entrega com inconsistentes impedem a realização do roteiro de auditoria de estoques e da reconstituição dos livros fiscais, além de outros roteiros, bem assim, o exame para efeito de homologação do imposto recolhido pendente de verificação, e a apuração da existência ou não de débitos perante o fisco, razão pela qual não pode ser acolhido o argumento defensivo de que não teria causado prejuízo ao erário.

Sem os referidos arquivos, devido a complexidade das operações comerciais, agravado pela quantidade sempre crescente de contribuintes, fica impossível, nos dias atuais que o Poder Público possa realizar suas auditorias tributárias, visando verificar se o imposto foi corretamente recolhido, sem o uso do meios disponibilizados pela tecnologia moderna.

De igual modo, ninguém de bom senso pode admitir que um contribuinte desenvolva suas atividades sem o uso da informática.

Logo, da mesma forma não é razoável admitir que o sujeito ativo da relação tributária possa controlar e fiscalizar o correto recolhimento do ICMS sem tais recursos, ou seja, sem os arquivos com os dados corretamente informados pelos contribuintes do referido imposto.

Portanto, fica evidente o prejuízo causado ao tesouro estadual pelo descumprimento da referida obrigação por parte do contribuinte. O autuado deixou de entregar os arquivos do período de indicado. Logo, não existe nenhuma dúvida quanto a infração praticada e os prejuízos causados para o controle e fiscalização do ICMS, razão pela qual a multa aplicada deve ser mantida.

Ressalto que se o autuado optar pelo pagamento da multa com a sua redução em 90%, ou seja, a multa de apenas 10% do valor lançado, poderá utilizar o benefício de redução previsto no Decreto nº 12.903, de 05/09/2013.

Quanto à data do fato gerador, na esteira da OG-GEAFI-FISC-003/2005 e seguindo a jurisprudência do CONSEF, como por exemplo, o ACÓRDÃO JJF Nº 0068-01/12 e ACÓRDÃO JJF Nº 0209-02/11, deve ser o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado para apresentação do arquivo magnético, no caso, para a data em que venceu o prazo concedido na intimação, fl. 08, 16/05/2012, ou seja, cinco dias úteis após a data da ciência da intimação que ocorreu em 08/05/2012.

Assim, a infração 01 é procedente.

Por fim, no que concerne a indicação do impugnante para que as intimações sejam realizadas em nome no advogado, ressalto que nada obsta o atendimento do pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Observo, contudo, que o não atendimento da solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 127, que orienta, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206900.0077/12-5**, lavrado contra **C & A MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.881,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$87.518,71**, prevista no art. 42, XIII-A, “f” e “i” da mesma lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR